



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.000996/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DATA DO FATO GERADOR: 21/03/2006

COMPENSAÇÃO DE IPI COM CRÉDITO ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTOS DO PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DI E DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Compensação não homologada, tendo em vista inexistência do direito ao crédito citado. Suposto crédito não passível de restituição, pelo não reconhecimento por falta de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos Marcelo Ribeiro Nogueira-relator, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Redator Designado-Mércia Helena Trajano D'Amorim.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO- Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA- Relator.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes. .

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação formalizado através da PER/DCOMP n° 15013.78826.210306.1.3.04-6161(v. fls. 25/26) . O interessado alega que apresentou Declaração de Compensação com o objetivo de quitar débito de IPI, sob código 5123, valendo-se, para tanto, de crédito apurado a título de Imposto de Importação decorrente de retificação de Declaração de Importação (DI) relativa A importação de produtos destinados A fabricação de componentes de veículos automotores, nos termos da legislação do Regime Automotivo, ao qual entende fazer jus.

*Na extrato da referida PER/DCOMP) (fls. 25-v), consta que o direito creditório apurado (que serviu de base para seu pedido de compensação) baseia-se em fatos relatados e discutidos no **Processo n° 10831-011.496/2005-31**. Nota-se que a razão social da impugnante anteriormente era SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.*

PROCESSO N° 10831-011.496/2005-31

Inicialmente cabe ressaltar que o processo supra, mencionando como fonte do direito creditório que o interessado diz "ter apurado", foi apensado ao processo n° 10831-000.846/2005-33, juntamente com outros, que tratavam de assunto idêntico e relativos ao mesmo contribuinte.

No processo principal (10831-000.846/2005-33) foi proferido Acórdão n° 17-37.143, de 10 de dezembro de 2009. pela la Turma da DRJ/SP2. cuja cópia encontra-se anexada As fls. 68/104, e onde estão relatados os fatos a seguir descritos. Na cópia do acórdão de fls. 68/104 do presente processo, a referência ao processo n° 10831-011.496/2005-31 encontra-se às fls. 86.

Trata o referido processo de pedido de reconhecimento de direito creditório de tributos recolhidos a maior (Imposto de Importação), pago através de débito automático em corrente bancária na data do registro da DI n° 02/1122277-6, no valor de R\$ 10.862,92 (Dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias n's. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Baseou seu pleito de reconhecimento de direito creditório na retificação da DI, que fora registrada em regime tributário de recolhimento integral. Como não apresentou a documentação solicitada (certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal A época do registro da Declaração de Importação), considerou-se que o mesmo não fazia jus A redução do Imposto de Importação previsto no Regime Automotivo, sendo que o recolhimento de tributos foi perfeitamente devido.

Apresentou pedido de reconsideração quando ao despacho decisório de indeferimento acima referido, mas não obteve êxito em sua nova tentativa de obter a retificação da DI, esgotando-se aí, administrativamente, o assunto em questão.

A seguir foi proferido despacho decisório de indeferimento relativo ao seu pedido de restituição do Imposto de Importação, tendo o interessado apresentado manifestação de inconformidade. O processo foi encaminhado a esta DIU/SP2, para julgamento.

A apreciação dos fatos, bem como da manifestação de inconformidade já referida, resultou no Acórdão nº 17-37.143, de 10 de dezembro de 2009 (cópia As fls. 68/104).

O resultado do julgamento foi no sentido de considerar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE e o Direito Creditório Não Reconhecido (v. fls. 68).

Portanto, vale repetir, o direito creditório que o interessado alegou possuir junto a Fazenda Nacional, utilizado por ele para quitar débitos de IPI através de Pedido de Compensação, foi considerado inexistente.

No presente processo, de nº 16624-000.996/2009-01, tratou-se do pleito de compensação formalizado na PER/DCOMP nº 15013.78826.210306.1.3.04-6161 (v. fls. 25/26), tendo por base o direito creditório cujo reconhecimento já fora objeto do processo nº 10831-011.496/2005-31.

Foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO DRF/GUA/SEORT nº 15/2010 As fls. 30/32. O motivo alegado para tal indeferimento foi o fato de ter o interessado compensado

Q

débitos com direito creditório não reconhecido por autoridade competente. Portanto, teria "apurado" créditos não reconhecidos A época da compensação, para quitar débitos com a Fazenda Nacional, para o que inexistia previsão legal.

Ciente do teor do referido despacho decisório, e inconformado com ele, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade As fls. 34/49, onde alega, resumidamente, que:

01 - O despacho decisório que indeferiu seu pleito de compensação baseou-se na tese de que a compensação somente pode ser processada após o deferimento do direito creditório pela autoridade aduaneira, com o que discorda.

02 - Entendeu que o no despacho decisório ficou reconhecido que o sujeito passivo tem direito A restituição do crédito apurado, porém, por falta de previsão legal, não teria direito de utilizá-lo espontaneamente para quitar débitos administrados pela RFB, por intermédio de declaração de compensação.

03 - Alega que o artigo 34 da IN RFB 900/08 dispõe que "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, (...).

04 - Alega que o art. 15 da IN RFB nº 900/08, prevê que os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos, em virtude de, entre outras hipóteses, retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador.

05 - Relaciona os créditos que, pelo parágrafo 3º do art. 34 da IN RFB nº 900/08 não podem ser objeto de compensação, para comprovar que o crédito decorrente de retificação de DI pode ser utilizado para compensação.

06 - Alega ter direito ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/03/2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS COM CRÉDITO ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DI E DO RECONHECIMENTO DO RESPECTIVO DIREITO CREDITÓRIO.

Direito Creditório não reconhecido por autoridade competente não pode ser utilizado para quitação de débitos

2

do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, por meio do instituto da compensação, nos termos da IN RFB 900/2008. Constatada a inexistência do direito creditório alegado pelo interessado, as compensações não são homologadas.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Aponto que o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do processo nº. 10831.000846/2005-33 resta prejudicado, pois ambos processos estão sendo julgados concomitantemente nesta mesma sessão.

Ademais, não há qualquer fundamento legal a autorizar a suspensão do processamento requerido pelo recorrente.

A Lei nº 10.182/01, em seu art. 5º, § 1º, instituiu o benefício de redução de 40% (quarenta por cento) do II nas importações de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, bem como pneumáticos destinados aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo, sendo certo que o parágrafo único do artigo 6º daquele diploma legal tem o seguinte texto:

ARTIGO 62 - A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

PARÁGRAFO ÚNICO — A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;



Se a própria Lei nº. 10.182/01, que regula o benefício, não prevê tal exigência, não cabe aos operadores do Direito assim fazê-lo, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II e art. 150, I, ambos da CF188).

Tal fato se explica facilmente, pois, da interpretação do art. 60, da Lei nº. 9.069/95, depreende-se que apenas a concessão ou reconhecimento de benefício fiscal está condicionado A apresentação de CND, não sendo, portanto, necessária sua reapresentação para fruição do aludido benefício.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.041.237/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, afirmou que é ilícita a exigência de nova CND no desembaraço aduaneiro da importação, quando a mesma foi apresentada no momento da concessão do benefício, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão do imposto, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei no 9.069/95, dispõe que: 'a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais'.

3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais ;A fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.

(Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, Dje 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e Resp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.041.237/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2009)

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Voto Vencedor

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Redatora Designada

Registre-se, inicialmente, que a Continental Brasil Indústria Automotiva LTDA é a atual denominação da **Siemens VDO Automotive LTDA**.

Versa o presente processo de Declaração de Compensação realizado através da PER/DCOMP nº 15013.78826.210306.1.3.04-6161. A recorrente argumenta que apresentou essa Declaração de Compensação com o fim de quitar débito de IPI, com suposto crédito de Imposto de Importação oriundo de retificação de Declaração de Importação (DI) relativa A importação de produtos destinados a fabricação de componentes de veículos automotores, nos termos da legislação do Regime Automotivo, que entende ter direito.

Como relatado, no extrato da referida PER/DCOMP) consta que o direito creditório apurado (que serviu de base para seu pedido de compensação) baseia-se em fatos relatados e discutidos no **Processo n" 10831-011.496/2005-31**.

O processo acima mencionado foi apensado ao processo nº **10831-000.846/2005-33**, juntamente com outros, que tratavam de assunto idêntico e relativos ao mesmo contribuinte.

O processo principal (**10831-000.846/2005-33**) que contém 569 processos foi julgado nesta mesma sessão e foi negado provimento, pelo voto de qualidade (acórdão 3201-001.159).

No presente processo, foi proferido despacho decisório de indeferimento quanto ao pleito de compensação de tributos, com base no argumento de que a recorrente tenta compensar débitos para com a Fazenda Nacional utilizando-se de crédito (direito creditório) não reconhecido por autoridade competente, para o que inexistente previsão legal.

No presente não há discussão sobre o reconhecimento do direito creditório alegado pela recorrente, apenas sobre seu pleito de compensação de débitos sobre os referidos direitos. Em nenhum momento, inclusive no texto do despacho decisório, confirma que o sujeito passivo faz jus à restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, apenas que não pode quitar débitos para com a Fazenda Nacional utilizando créditos não reconhecidos.

Mais uma vez, no caso, a recorrente pretende quitar débitos para com Fazenda Nacional utilizando-se de direito creditório não reconhecido administrativa ou judicialmente, para o que inexistente previsão legal. Voltando ao sentido da expressão "apurar crédito", afirma a recorrente que "apurou crédito" decorrente de retificação de DI.

Não há como afirmar que o sujeito passivo "apurou crédito" decorrente de retificação de DI, mas que, julgando fazer jus à retificação da mesma, submeteu seu pleito à autoridade competente. Se a DI fosse efetivamente retificada, e na ausência de quaisquer outros óbices legais, seu direito creditório fosse reconhecido, então sim teria "apurado crédito decorrente de retificação de DI.

A DI não foi retificada, tampouco o direito creditório.

O indeferimento do reconhecimento ao direito creditório deu-se, pelos motivos abaixo:

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação supostamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 03/0074890-5, em 27/01/2000, assim como das constantes RELACIONADAS no relatório. Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

O benefício fiscal, ora em comento, é o concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

O núcleo da questão é à admissibilidade da exigência da CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada importação de mercadorias ao amparo de benefício fiscal, mesmo que a apresentação das CNDs já tenha sido exigido para habilitação ao benefício.

Em análise ao texto dos artigos 5º e 6º da Lei n. 10.182/2001, observa-se que, não se está tratando de isenção de caráter geral, mas sim de isenção condicional do tipo objetivo-subjetiva ou chamada mista (vinculada à qualidade do importador e à destinação do bem), tampouco trata de alíquota 0 % ou de ex-tarifário; tratando-se de benefício válido para importação de determinadas mercadorias (relacionadas no art. 5º), para determinados tipos de importadores – v. Parágrafo I do art. 5 :- “O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das **empresas montadoras e dos fabricantes** de ... “

Art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (base da CND), dispõe:

*Art. 60 – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação **pelo contribuinte**, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.
(grifei)*

Assim sendo, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E, mais, a Solução de Consulta SRF (COSIT) nº 10, de 04 de junho de 2003, a qual baseia-se no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 07, de 1998, dispõe sobre a dispensa de

comprovação da quitação de tributos e contribuições federais quando do despacho aduaneiro de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero, se o benefício ou incentivo fiscal envolvido **não tiver sido concedido subjetivamente ao importador, conforme:** (ou seja, de caráter geral)

“O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, DECLARA:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.” (grifei)

Conclui-se, portanto, que o Ato Declaratório acima dispensa apresentação de CNDs por ocasião do despacho aduaneiro apenas para benefícios ou incentivos fiscais concedidos em caráter objetivo, e mesmo assim para mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero. Estão excluídos da dispensa casos como o ora discutido, que já vimos tratar-se de benefício de caráter **OBJETIVO / SUBJETIVO OU MISTO**. Há que lembrar também que não estamos tratando de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero. E, mais, a referida Solução de Consulta não se aplica ao caso, ora discutido, pois refere-se à Lei 8.032, de 12 de abril de 1990 (item “j” do inciso II parágrafo 2º - benefício fiscal de natureza objetiva) , e não à Lei 10.182/2001, que ampara a redução em litígio.

Concluindo-se, pois, que para isenções ou reduções de caráter objetivo / subjetivo, prevalece a necessidade de comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias respectivas.

Na lei 10.182/2001 não há expressa declaração no sentido de que a Lei 9.069/95 foi revogada por ela; bem como, não há incompatibilidade entre as duas (elas inclusive se complementam, na medida em que a lei mais nova fala de um benefício fiscal, e a antiga, em seu art. 60, fala dos requisitos para fruição do mesmo), e não se pode dizer que a Lei 10.182/2001 regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei 9.069/95.

Portanto, embora a Lei 10.182/2001 não mencione a exigência de apresentação de CND's a cada novo despacho aduaneiro, ela dispõe de um benefício fiscal, e o art. 60 da Lei 9.069/95 menciona os requisitos para “concessão ou reconhecimento de benefício fiscal ...”.

Acrescentando, pois, a concessão ou o reconhecimento do benefício fiscal estaria sujeito à apresentação de CND, nos termos do art. 118 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 :

“Art. 118. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60).

Q

(...)"(grifei)

Quanto à habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, via DECEX, nos termos do art. 6º da Lei 10.182/2001, não representou a concessão de nenhum benefício fiscal. A expedição de tal ato somente conferiu à recorrente o direito de pleitear tal benefício, por ocasião do registro de eventuais Declarações de Importação.

Tendo em vista, que os fatos geradores (27/01/2000 a 12/12/2003) encontram-se sob períodos de dois Regulamentos Aduaneiros (Decreto nº 91.030, de 05/03/85 e pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), é clara a legislação ao dispor:

Art. 129 – Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei 5.172, artigo 111, II).

(...)

Art. 134 – A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, artigo 179).

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

§ 2º - A isenção ou redução poderá ser requerida na própria Declaração de Importação.

(...)

Art. 135. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente.

Os artigos acima são do Regulamento Aduaneiro de 1985, que foram ratificados pelos artigos 113,120 e 121, respectivamente, no Regulamento Aduaneiro de 2002.

Destarte, como conclui a decisão de primeira instância, segundo a qual:

a)-a habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, para fruição dos benefícios previstos na Lei 10.182/2001, somente conferiu à interessada o direito de pleitear a redução dos impostos incidentes sobre as importações futuras; b)o requerimento de isenção deveria ocorrer em cada Declaração de Importação, na qual o interessado desejasse usufruir os benefícios relativos ao regime automotivo; c)a redução do imposto deveria ser concedida, em cada despacho aduaneiro de importação, por decisão expressa da autoridade fiscal, mediante prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, exigidos para sua concessão; d)dentre os requisitos exigidos para concessão da isenção, estava a apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs), conforme art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995.e) - Eventual decisão favorável ao sujeito passivo, emitida no curso do despacho aduaneiro, não poderia gerar direito adquirido para o contribuinte, podendo ser revogada de ofício, em procedimento de revisão aduaneira. f) - Portanto, ressalta da

②

análise desse item que o momento da apresentação das CNDs, para casos de benefícios de natureza subjetiva ou mista, ocorre a cada novo despacho aduaneiro beneficiado, independentemente de já terem sido apresentadas as referidas certidões por ocasião da habilitação ao benefício.g) - Não se pode configurar a exigência de CND pela autoridade aduaneira a cada desembaraço de DI como "reapresentação de documento já apresentado quando da habilitação ao benefício", posto que cada Certidão refere-se a período distinto de vigência, tratando-se pois de documentos distintos.

Em assim sendo, tendo em vista que a importação de que trata a DI nº 03/0074890-5, em 27/01/2000, assim como das constantes RELACIONADAS no relatório, não fazem jus aos benefícios previstos na Lei 10.182/2001, art. 5º, uma vez que a recorrente não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais (apresentação de CNDs válidas quanto ao prazo de vigência das mesmas) em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, exigência para gozo do benefício fiscal.

Destarte, a recorrente utilizou-se de crédito tributário não reconhecido pela autoridade competente, visando compensar débitos seus para com a Fazenda Nacional, para o que inexistia previsão legal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário. 


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-REDATORA DESIGNADA